SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000644-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Regina Maria Mastrofrancisco

Requerido: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débito lançado pela ré em seu nome, refutando qualquer ligação com a unidade consumidora que lhe deu ensejo.

As considerações expendidas pela ré quanto à tutela antecipada nesta sede deixam de ser analisadas por força da prolação da presente.

Por outro lado, o processo é útil e necessário para a finalidade perseguida pela autora, cristalizado aí o seu interesse de agir.

Rejeito a preliminar arguida a propósito.

No mérito, destaco de início que a autora em momento algum questionou sua eventual negativação levada a cabo pela ré, sequer fazendo menção a que isso tivesse acontecido.

A autora na verdade limitou-se a impugnar débito lançado pela ré em seu desfavor porque não teria liame algum com a unidade consumidora que deu margem ao assunto.

Assentadas essas premissas, é certo que tocava à ré a comprovação da regularidade do aludido débito tendo em vista que não seria exigível da autora a demonstração de fato negativo.

A ré, porém, não amealhou elementos minimamente consistentes sobre o tema, baseando sua tese em "telas" unilateralmente confeccionadas.

Em nenhum momento ela produziu prova sólida das circunstâncias que afetariam a autora ao imóvel situado no distante endereço declinado a fl. 36, seja enquanto proprietária, seja como locatária.

Nada há nos autos sobre o tema, de sorte que se impõe desde logo o acolhimento da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o cancelamento da dívida tratada nos autos (no importe de R\$ 589,27), bem como de toda e qualquer outra atribuída pela ré à autora decorrente do consumo de energia elétrica no imóvel situado na Rua Espírito Santo, 17 – Campo Grande (Santos – SP).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de marco de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA